



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Assuntos Económicos

90 / 05 / 08

Para parecer até 90 / 06 / 30

Ref. O Presidente

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da
Assembleia Legislativa Regional
dos Açores
9900 HORTA

456

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
Pª PP

PONTA DELGADA
1990-04-26

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 14/90 - CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CRÉDITO À AQUISIÇÃO DE TERRA POR RENDEIROS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL-MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1847 Proc. Nº 302
Data 90/05/02

Anexo: o mencionado
CV.AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. Orçãos do Sistema de Crédito à
quisição de Terra por Rendeiros
Entrada n.º 14/90 de 90 05 02
Arquivo n.º 302
O Responsável
Eduardo Gil-Miranda Cabral

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/90

Considerando que, entre os objectivos da política agrícola da Região, figura a redução, em determinadas ilhas do arquipélago, do peso das explorações agrícolas que assentam num vínculo precário do empresário agrícola com a terra que explora — o arrendamento rural;

Considerando que a experiência adquirida demonstra que o meio privilegiado para alcançar tal desiderato consiste na criação de sistemas de financiamento que viabilizem e tornem atractiva a compra das terras arrendadas, pelos próprios arrendatários;

o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º

(Objecto)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Sistema de Crédito à Aquisição de Terra por Rendeiros (SICAR), cujo objectivo é o financiamento à aquisição de prédios rústicos, por parte das pessoas, referidas no artigo seguinte, que os explorem directamente.

ARTIGO 2º

(Beneficiários)

Podem ser beneficiários deste sistema de financiamento os arrendatários rurais:

- a) Pessoas singulares;
- b) Cooperativas agrícolas de produção de primeiro grau e cooperativas polivalentes, com secção de produção;
- c) Sociedades de agricultura de grupo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 3º

(Requisitos das pessoas singulares)

1. Podem beneficiar do SICAR os arrendatários rurais que:
 - a) Sejam agricultores a título principal, nos termos do artº 2º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 79-A/87, de 18 de Fevereiro, ou do diploma que o substituir ou alterar;
 - b) Sejam locatários, há três anos, pelo menos, do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento, para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização;
 - c) Não beneficiem de pensão de reforma ou de invalidez;
 - d) Tenham celebrado, com o senhorio, um contrato-promessa de compra e venda do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento;
 - e) Não sejam descendentes, ascendentes ou afins na linha recta do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s).
2. O requisito previsto na alínea a) do número anterior é dispensado se o interessado declarar, por escrito, que se compromete a ser agricultor a título principal, no prazo que seja fixado em regulamento.
3. O prazo mínimo de arrendamento, previsto na alínea b) do nº 1, é reduzido para dois anos, caso o arrendatário seja jovem agricultor, na acepção do artigo 2º do Decreto-Lei nº 79-A/87 ou do diploma que o substituir ou alterar.

ARTIGO 4º

(Requisitos das pessoas colectivas)

As cooperativas agrícolas e as sociedades de agricultura de grupo beneficiam dos financiamentos SICAR, desde que:

- a) Estejam legalmente constituídas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- b) Satisfaçam os requisitos mencionados nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo anterior.

ARTIGO 5º

(Outros requisitos)

1. Os prédios rústicos a transaccionar devem:
 - a) Estar situados na Região;
 - b) Estar descritos no Registo Predial, em nome do senhorio identificado no pedido de financiamento;
 - c) Estar livres de quaisquer ónus reais e hipotecas, à data da celebração da escritura de compra e venda.
2. Salvo nos casos de cessação de actividade, não é financiada a aquisição, pelas pessoas colectivas referidas no artigo 2º, de prédios rústicos que sejam propriedade dos respectivos sócios ou cooperantes ou dos cônjuges, ascendentes, descendentes e afins na linha recta destes; a transacção inversa também não é financiada, nas mesmas condições.
3. A transacção a financiar não pode prejudicar a viabilidade financeira da exploração do requerente.

ARTIGO 6º

(Limites do financiamento)

1. Os financiamentos à aquisição de prédios rústicos, no âmbito do SICAR, cessam a partir dos limites seguintes, em razão do valor e da área:
 - a) Pessoas singulares: Esc: 50 000 000 (cinquenta milhões de escudos) e 25 hectares, considerando, neste caso, a área dos prédios rústicos de que sejam proprietárias;
 - b) Pessoas colectivas: o produto dos valores fixados na alínea anterior pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

nelas trabalhem a tempo inteiro e em exclusivo, desde que não exceda, respectivamente, Esc: 350 000 000 (trezentos e cinquenta milhões de escudos) e 175 hectares.

2. Ao limite, em razão do valor, fixado na alínea b) do número anterior, é abatido o valor inicial nominal dos capitais mutuados aos sócios ou cooperantes, ao abrigo do SICAR, excepto se estiver liquidada a totalidade da dívida; ao limite, em razão da área, é abatido o somatório das áreas dos prédios rústicos que já são propriedade do ente colectivo e/ou dos respectivos sócios ou cooperantes.
3. Os limites em razão da área, estabelecidos no nº 1, reportam-se, exclusivamente, a solos da Classe I e as regras da sua aplicação a solos de outras classes são definidas em regulamento.

ARTIGO 7º

(Elementos essenciais dos financiamentos)

1. O juro estipulado na operação de crédito é bonificado, por forma a que a taxa suportada pelo mutuário não exceda 10%.
2. O prazo de amortização é de 15 anos, sem prejuízo do direito do mutuário ao cumprimento antecipado das prestações acordadas.
3. O juro praticado nas operações de crédito financiadas pelo SICAR pode ser limitado por regulamento, com base na evolução da taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

ARTIGO 8º

(Aplicação dos fundos)

O financiamento destina-se:

- a) Ao pagamento ao senhorio do preço do prédio ou prédios rústicos a que respeita o pedido de financiamento ou a uma parcela complementar daquele valor, caso o arrendatário - pessoa singular, cooperativa agrícola ou sociedade de agricultura de grupo - possa, porventura, aplicar capitais próprios;
- b) Eventualmente, ao pagamento dos emolumentos devidos pela



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

celebração das escrituras de compra e venda do prédio ou prédios e de constituição da hipoteca que garante os créditos.

ARTIGO 9º

(Afectação dos prédios)

Os arrendatários que adquiram prédio(s) rústico(s), com financiamentos SICAR, não podem, a qualquer título, aliená-los, onerá-los ou ceder o seu gozo, total ou parcialmente, ou, ainda, afectá-los essencialmente a outros fins que não a exploração agro-silvo-pecuária, durante um prazo de 15 anos e salvo caso de invalidez permanente para o trabalho.

ARTIGO 10º

(Competências)

1. A aprovação dos financiamentos compete ao Presidente do Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA), sob proposta das instituições de crédito e mediante parecer da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
2. As instituições de crédito elaboram a sua proposta com base na:
 - a) Análise da viabilidade financeira da exploração;
 - b) Apreciação da capacidade empresarial do proponente;
3. Compete ao IROA a apreciação correctiva do valor declarado dos prédios objecto dos financiamentos e a confirmação das declarações dos requerentes.

ARTIGO 11º

(Sanções)

A prestação de falsas declarações ou o incumprimento, pelos beneficiários, das suas obrigações legais ou contratuais implica a cessação imediata das bonificações concedidas, assim como a obrigação de restituir as bonificações já



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

prestadas, acrescidas de juros, à taxa legal vigente na data da verificação do incumprimento ou da falsidade das declarações prestadas e contados desde a data em que as bonificações tenham sido pagas.

ARTIGO 12º

(Dívidas à Região Autónoma dos Açores)

A cobrança coerciva das dívidas à Região Autónoma dos Açores, emergentes da aplicação deste diploma, será efectuada nos termos do artigo 71º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, valendo como título executivo uma certidão da dívida, emitida pelo IROA, de acordo com o disposto no artigo 156º do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 13º

(Suspensão do SICAR)

A execução do SICAR pode ser suspensa por regulamento, nomeadamente por motivos relacionados com o financiamento do Sistema

ARTIGO 14º

(Regulamentação)

Este diploma será regulamentado por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da Agricultura e Pescas, nomeadamente quanto:

- a) À instrução dos processos de candidatura e sua tramitação;
- b) Às garantias a exigir aos mutuários;
- c) Às regras a observar nas transferências para as instituições financiadoras;
- d) As competências de fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma e sua regulamentação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 15º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Horta, 19 de Março de 1990.